

TABELA III
Ajudas de custo a que tem direito os oficiais e sargentos da guarda fiscal a que se refere o decreto n.º 5:569, desta data

Postos	Ajudas de custo		
	N.º 1 — Diária (por efeito de marcha ou de residência eventual)	N.º 2 — Por motivo de mudança definitiva de residência	
		(a)	(b)
Coronel	4\$50	135\$00	90\$00
Tenente-coronel ou major	3\$00	95\$00	62\$00
Capitão	2\$50	75\$00	50\$00
Subalerno	2\$00	60\$00	40\$00
Sargento ajudante	—\$—	30\$00	20\$00
Primeiro sargento	—\$—	24\$00	16\$00
Segundo sargento	—\$—	21\$00	14\$00

(a) Aos militares casados e ainda aos viúvos, divorciados e solteiros, quando acompanhados por sua família legalmente constituída ou a seu exclusivo cargo.

(b) Aos militares que não estiverem nas condições da alínea anterior e sempre que nas guias de marcha nada conste que justifique o abono da mesma alínea a).

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
 O Ministro das Finanças, *Amílcar da Silva Ramada Curto*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:570

Sendo indispensável atender à situação económica dos oficiais e praças do exército, substituindo as tabelas de vencimentos em vigor por outras mais em harmonia com as circunstâncias actuais;

Considerando que o aumento crescente do preço de tudo o que se torna indispensável à vida tem apenas sido atenuado com a subvenção estabelecida, a título provisório, pelo decreto n.º 4:155, de 1 de Abril de 1918;

Considerando que as tabelas actuais não permitem aos oficiais a sustentação do decóro inerente à sua representação oficial e de suas famílias;

Sendo, pois, de absoluta e urgente necessidade atender, com carácter de permanência, a uma situação geralmente reconhecida das mais difíceis;

Usando das faculdades conferidas pelas leis n.ºs 373 de 2 de Setembro de 1915 e 491 de 12 de Março de 1916;

O Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Vencimentos do exército

I

Generalidades

Artigo 1.º Os vencimentos do exército compreendem:

- a) Vencimentos da efectividade;
- b) Vencimentos da reforma.

Art. 2.º Os vencimentos da efectividade abrangem:

- a) Vencimentos dos oficiais;
- b) Vencimento das praças de pré.

Art. 3.º Os vencimentos dos oficiais são constituídos por:

- a) Soldos;
- b) Gratificações;
- c) Ajudas de custo.

Art. 4.º Os vencimentos das praças de pré são constituídos por:

- a) Prés;

- b) Gratificações;
- c) Ajudas de custo;
- d) Alimentação;
- e) Fardamento.

Art. 5.º Os vencimentos de reforma dos oficiais e praças são constituídos pelas pensões de reforma estabelecidas pelo presente decreto.

§ 1.º Os oficiais e praças na situação de reserva ou de reforma chamados eventualmente a desempenhar funções de efectividade têm direito, durante esse período, às gratificações estabelecidas para os oficiais ou praças no efectivo que substituírem.

§ 2.º Os oficiais e praças na situação de reserva ou reformados a quem sejam cometidos serviços especialmente consignados a esses oficiais e praças nas leis e regulamentos perceberão as gratificações de patente fixadas pelo presente decreto para a arma de infantaria.

II

Vencimentos da efectividade dos oficiais

1.º — Soldos

Art. 6.º Os soldos dos oficiais é fixado na tabela n.º 1.

§ único. A partir da data a que se refere o posto de alferes, segundo o disposto no artigo 13.º e seus parágrafos do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, cada oficial tem direito ao aumento de 10 por cento sobre o soldo que estiver percebendo por cada período de seis anos de serviço efectivo a contar dos limites seguintes, fixados para cada posto, não podendo, porém, esse aumento dar, em caso algum, direito a um soldo superior àquele que pertencer ao posto imediato:

Para os tenentes, depois do 8.º ano.

Para os capitães, depois do 14.º ano.

Para os majores, depois do 17.º ano.

Para os tenentes-coronéis, depois do 21.º ano.

Para os coronéis, depois do 25.º ano.

Art. 7.º Os soldos fixados no artigo antecedente sofrem as seguintes deduções:

a) 50 por cento quando os que os perceberem estiverem presos cumprindo sentença ou de licença registada;

b) 40 por cento quando os que os perceberem estiverem cumprindo as penas disciplinares de inactividade e prisão correccional;

c) 20 por cento, quando os que os perceberem estiverem na inactividade temporária por doença que exceda seis meses.

§ único. Perde-se o direito à totalidade do soldo:

a) Em todo o tempo que a licença registada exceder três meses, dentro de um período de doze meses consecutivos;

b) Em todo o tempo de licença ilimitada.

2.º — Gratificações

Art. 8.º As gratificações dos oficiais dividem-se em:

- a) Gratificações de patente;
- b) Gratificações do serviço;
- c) Gratificações de comissão.

§ 1.º As gratificações de patente constam da tabela n.º 2, e são abonadas em todas as situações de efectividade, excepto no cumprimento de penas disciplinares e sempre que o oficial não tenha direito à totalidade do seu soldo.

§ 2.º As gratificações do serviço e de comando ou comissão são reguladas pelas tabelas n.ºs 3 e 4 e são abonadas pelo desempenho efectivo dos serviços e comissões que são destinadas a remunerar.

§ 3.º O abono das gratificações de serviço não é prejudicado pelo afastamento temporário motivado pelo desempenho dentro serviço militar de carácter eventual, da efectividade do serviço que lhe dá direito a esse vencimento, nem nos primeiros quinze dias de doença nos seus quartéis.

§ 4.º O abono de qualquer das gratificações não pre-

judica o das ajudas de custo a que o official tenha direito.

§ 5.º As gratificações são acumuláveis entre si, não podendo, porém, em caso algum, ser abonada ao mesmo official mais do que uma gratificação de patente, de serviço e de comissão.

§ 6.º O abono das gratificações de comando ou comissão é feito apenas aos officiaes que efectivamente desempenharem as funções que nos termos da tabela n.º 4 dão direito a esse abono.

§ 7.º Os officiaes em situação a que pelo presente decreto compitam gratificações inferiores às que estiverem percebendo pelo desempenho de qualquer serviço ou comissão especial não mencionada no presente decreto poderão optar pelas gratificações a que a sua situação lhes dê direito.

Art. 9.º Os officiaes graduados por efeito de serviço de campanha só têm direito à gratificação de patente correspondente ao posto em que se acharem graduados, quando exercerem as funções desse posto.

3.º—Ajudas de custo

Art. 10.º As ajudas de custo fixadas na tabela n.º 5 são destinadas a compensar os officiaes pelos excessos de despesa a que forem obrigados quando, por motivo de qualquer serviço, seja de que natureza fôr, tiverem de deslocar-se da localidade onde tenham a sua residência official.

§ 1.º As ajudas de custo são abonadas sempre e durante todo o tempo em que o official se encontrar fora da sede da sua residência official, excepto quando o serviço ou a mudança de residência fôr feito a pedido.

§ 2.º Nas marchas pela via ordinária, quando o transporte de bagagens não seja feito em viaturas do Estado, será abonada por cada dia uma importância igual à ajuda de custo a que o official tiver direito pela sua patente.

I I

Vencimentos da reforma dos officiaes

Art. 11.º O vencimento dos officiaes reformados ou na situação de reserva é calculado no acto da reforma ou da passagem à reserva, tendo em atenção a patente, o número de anos de praça e o número de anos de serviço como official, pela seguinte fórmula:

$$V = S \frac{n + n'}{55}$$

em que V representa o vencimento mensal a que o official terá direito na reserva ou na reforma, S o soldo que estiver percebendo na efectividade, n o número de anos de serviço contados para reforma e n' o número de anos de serviço como official, não podendo ser atribuído a n' valor inferior a $n-5$.

§ 1.º Os officiaes actualmente reformados ou colocados na situação de reserva, que tenham tomado parte na guerra europeia ou nas campanhas coloniais, e por esse efeito se tenham incapacitado para o serviço, podem requerer, caso lhes convenha, nova classificação nos vencimentos de reforma ou reserva, em harmonia com as disposições deste artigo e tomando para valor de S o soldo da sua patente pela tabela posta em vigor pelo presente decreto.

§ 2.º A todos os outros officiaes de reserva ou reformados é concedido o seguinte aumento sobre os vencimentos que lhes tenham sido classificados pela passagem à reserva ou reforma:

- 30 por cento nos vencimentos até 60\$ inclusive;
- 25 por cento nos vencimentos de mais de 60\$ até 80\$.
- 20 por cento nos vencimentos de mais de 80\$ até 100\$.
- 15 por cento nos vencimentos de mais de 100\$.

§ 3.º Da aplicação da percentagem a que se refere o parágrafo anterior não poderão os soldos superiores a: 100\$ ficar inferior a 120\$.
80\$ ficar inferior a 100\$.
60\$ ficar inferior a 78\$.

Também não poderá ficar com soldo inferior a 35\$ nenhum official a quem tenha sido concedida a reforma ordinária com o número máximo de anos de serviço, ou a reforma extraordinária com o máximo vencimento.

§ 4.º As frações de anos superiores a 180 dias são contadas como anos completos.

§ 5.º Por cada período de 30 dias de serviço de campanha ou colonial é concedido um aumento de 0,14 por cento sobre o vencimento obtido pela aplicação da fórmula da reforma, não podendo esse aumento exceder 25 por cento do referido vencimento.

§ 6.º Pela aplicação do disposto neste artigo não poderá nenhum official ficar na reserva ou reforma com o vencimento superior ao soldo que na efectividade estiver percebendo, acrescido de 50 por cento e da percentagem a que se refere o parágrafo anterior.

IV

Vencimento da efectividade das praças de pré

1.º—Prés

Art. 12.º Os vencimentos das praças de pré são distribuídos:

- a) Em dinheiro;
- b) Em género.

§ 1.º Os vencimentos em dinheiro compreendem:

- a) Prés;
- b) Gratificações;
- c) Ajudas de custo.

§ 2.º Os vencimentos em género constam:

- a) De alimentação;
- b) De fardamento.

Art. 13.º As praças graduadas e equiparadas terão vencimentos iguais aos dos postos efectivos a que sejam equiparadas.

Art. 14.º Os prés são abonados em todas as situações de efectividade.

§ 1.º Quando as praças estiverem em tratamento nos hospitais militares ou civis, nos hospitais e enfermarias regimentais, receberão 50 por cento dos prés.

§ 2.º Quando a baixa ao hospital ou enfermaria tiver sido resultado de ferimentos, desastre ou doença occorrida em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou ainda no cumprimento dos seus deveres militares ou profissionais, será abonado às praças o pré integral.

§ 2.º Os prés e gratificações de readmissão correspondentes às praças no gozo de licença registada constituirão receita do montepio dos sargentos.

Art. 15.º Não são contados para efeito de vencimentos:

- a) Os dias de ausência ilegítima;
- b) Os dias em que as praças estiverem à disposição das autoridades civis para responderem por crimes comuns, ou os passados no cumprimento de penas impostas por sentença dos tribunais civis.

2.º—Gratificações

Art. 16.º As gratificações de readmissão constantes da tabela n.º 7 são concedidas por períodos de cinco anos de serviço.

Art. 17.º Não se contam para efeitos de readmissão os dias de qualquer situação que não dê direito ao vencimento de pré, nem os dias de cumprimento de penas de detenção ou outras superiores.

§ único. São contados como dias de vencimento de pré os de tratamento nos hospitais e enfermarias, ainda mesmo quando por essa razão o pré não seja abonado por inteiro.

Art. 18.º As gratificações de serviço e de classes, constantes da tabela n.º 8, são abonadas a todas as praças que se achem nas condições a que se refere a mesma tabela, excepto:

a) Nos dias de cumprimento de pena de detenção ou superior;

b) Nos dias de tratamento nos hospitais ou enfermarias;

c) Desde o 16.º dia de doença nos seus quartéis ou residências às classes às quais pelos regulamentos seja feita essa concessão.

Art. 19.º As gratificações atribuídas às praças nos regulamentos especiais dos diversos estabelecimentos militares só poderão subsistir, em vez das da tabela n.º 8, quando sejam pagas pelas dotações desses estabelecimentos nas seguintes circunstâncias:

a) Se o serviço a que as gratificações se destinam a remunerar não estiver indicado na tabela n.º 8 do presente decreto;

b) Se, estando nela indicada a soma de todos os vencimentos em dinheiro, fixados no presente decreto, não for superior ao total que as praças estavam auferindo nos estabelecimentos em que se achem.

3.º — Ajudas de custo

Art. 20.º As ajudas de custo fixadas na tabela n.º 9 são destinadas a compensar os sargentos e equiparados pelos excessos de despesa a que forem obrigados quando, por motivo de serviço, seja de que natureza for, tiverem de deslocar-se da localidade onde tenham a sua residência oficial.

§ único. As ajudas de custo são abonadas sempre e durante todo o tempo em que o sargento ou equiparado se encontre fora da sede da sua residência oficial, excepto quando o serviço ou a mudança de residência for feita a pédiço.

4.º — Alimentação

Art. 21.º A alimentação dos cabos e soldados compreende:

Três refeições, sendo a primeira de café ou caldo, a segunda de sopa e a terceira de sopa, um prato e 0,2 de vinho.

§ 1.º Com cada refeição será distribuído um tço da ração de pão que estiver estabelecida e que completa a ração alimentar.

§ 2.º Na alimentação de cada sargento ou equiparado será autorizado dispêndio igual ao que com cada uma das outras praças se haja feito no mês anterior, sendo-lhes contudo permitido completar as suas refeições com quaisquer géneros por elles pagos.

Art. 22.º Os géneros, exceptuando os legumes verdes, hortaliças e batatas, serão fornecidos pela Manutenção Militar e suas sucursais ou depósitos, ficando todavia aos conselhos administrativos a faculdade de aquisição de todos os géneros, quando se encontrem na própria localidade de igual qualidade por preço inferior a 10 por cento, pelo menos, do fixado nas tabelas da Manutenção Militar.

Art. 23.º As praças casadas, viúvas ou divorciadas que residam com mulher ou filhos e bem assim as que residam com sua mãe viúva, ou pai ou irmão inábil ou irmãs solteiras ou viúvas, cujo sustento esteja a cargo das mesmas praças, poderá ser permitido pelo conselho administrativo, mediante petição informada pelo comandante da companhia, o abono dos géneros componentes das respectivas rações de alimentação, em vez de esta já confeccionada.

5.º — Fardamento

Art. 24.º O fardamento dos cabos e soldados é exclusivamente fornecido pelo depósito de fardamentos do exército, por intermédio dos conselhos administrativos.

§ 1.º As praças que desejarem adquirir fardamento por

conta própria não terão direito a qualquer compensação em dinheiro por esse motivo.

§ 2.º As praças que deteriorarem ou extraviarem os artigos de fardamento que lhes forem distribuídos, sem motivo plenamente justificado, serão obrigadas ao seu pagamento por determinação dos conselhos administrativos, baseada em proposta do comandante da companhia, esquadrão ou bateria.

O pagamento será feito deduzindo 60 por cento do pré da praça inculpada na deterioração ou extravio, até integral pagamento.

Art. 25.º A despesa feita pelos conselhos administrativos em consertos ou aquisições devidamente autorizados será paga pelo Depósito Central de Fardamentos.

V

Vencimento de reforma das praças de pré

Art. 26.º A reforma ordinária concedida às praças de pré aos quinze ou mais anos de serviço dá o direito ao vencimento diário calculado pela seguinte fórmula:

$$V = P \frac{n}{30}$$

em que P representa a pensão máxima de reforma, n o número de anos de serviço completos, contados para efeitos de reforma, não podendo nunca este número ser superior a 30.

§ 1.º As fracções de ano superiores a 180 dias são contadas como anos completos.

§ 2.º Por cada período de 30 dias de serviço de campanha ou colonial é concedido um aumento de 0,14 por cento sobre o vencimento obtido pela fórmula de reforma, não podendo esse aumento exceder 25 por cento do referido vencimento.

Art. 27.º A reforma extraordinária será concedida com qualquer número de anos de serviço, dando-se a n os seguintes valores:

a) 30, se a incapacidade para o serviço militar resultou de ferimentos ou acidente ocorrido em campanha ou de doença adquirida em campanha; ferimento ou acidente ocorrido na manutenção da ordem pública e no desempenho de deveres ou serviços militares;

b) 25, se a incapacidade para o serviço militar resultou de doença ocasionada por serviço militar nas colónias;

c) 20, se a incapacidade resultou de doença ocasionada por serviço militar na metrópole.

§ único. Quando o número de anos de serviço militar prestado seja superior ao fixado nas alíneas b) e c) deste artigo, será dado a n o seu valor real.

Art. 28.º As praças actualmente reformadas que tenham tomado parte na guerra europeia ou nas campanhas coloniais, e por esse efeito se tenham incapacitado para o serviço, podem requerer, quando lhes convenha, a aplicação das disposições deste decreto.

§ único. A todas as demais praças reformadas é concedido um aumento de 30 diários aos sargentos e equiparados e de 20 aos cabos, soldados e equiparados, não podendo, contudo, resultar desse aumento um vencimento superior à pensão máxima estabelecida na tabela n.º 6 do presente decreto.

VI

Messes

Art. 29.º Para facilitar a vida económica dos oficiais a Manutenção Militar organizará messes nas localidades onde lhe seja possível fazê-lo, destinadas a fornecer alojamento e alimentação aos oficiais da guarnição militar dessa localidade e àqueles que por ela transitarem ou que nela residam.

§ 1.º Destas messes podem utilizar-se também os oficiais da armada, da guarda fiscal e da guarda republicana.

§ 2.º Sempre que se reconheça vantajoso organizar-se hão nas mesmas condições messes para sargentos.

§ 3.º O pagamento às messes é garantido pelo Estado, por descontos nos vencimentos dos oficiais ou sargentos, quando não seja pago de pronto.

VII

Disposições diversas

Art. 30.º Cessam os abonos de subsídio para renda de casa e de subvenção estabelecida a título de carestia da vida.

Art. 31.º Os primeiros, segundos e terceiros oficiais da Secretaria da Guerra, terão respectivamente os vencimentos anuais únicos de 1.250\$, 1.150\$, 1.000\$.

Art. 32.º O porteiro da Secretaria da Guerra (chefe do pessoal menor), tem o vencimento anual de 1.080\$, e os continuos e correios da mesma Secretaria terão o vencimento, também anual, de 720\$.

Art. 33.º Este decreto terá execução a partir de 1 de Maio do corrente ano.

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

TABELA N.º 1

Soldos que competem aos oficiais em serviço efectivo

Postos	Soldo mensal
General	150,000
Coronel	120,000
Tenente-coronel	100,000
Major	90,000
Capitão	80,000
Tenente	70,000
Alferes	65,000
Aspirante a oficial	55,000

TABELA N.º 2

Gratificações de patente

Patentes	Gratificações mensais		
	Serviço do estado maior	Engenharia, artilharia a pé e médicos	Outras armas, quadros e serviços
General	100,000	100,000	100,000
Coronel	70,000	50,000	40,000
Tenente-coronel	70,000	45,000	35,000
Major	60,000	40,000	30,000
Capitão	50,000	30,000	20,000
Tenente	—	25,000	15,000
Alferes	—	15,000	10,000
Aspirante a oficial	—	—	5,000

Nota.— Aos oficiais com o antigo curso de artilharia, embora sirvam na artilharia de campanha, são abonadas as gratificações

estabelecidas para a artilharia a pé na presente tabela e os das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior que não tenham ainda entrado no quadro receberão a gratificação de engenharia.

TABELA N.º 3

Gratificações de serviço

Serviços	Gratificações mensais		
	Oficiais generais e superiores	Capitães	Subalternos e aspirantes a oficial
a) Por serviços em Lisboa, no campo entrincheirado e nos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra	25,000	20,000	15,000
b) Por serviços no Pôrto e na Serra do Pilar	16,000	13,000	10,000
c) Por serviços nas Escolas de Tiro, de Equitação e de Aplicação, na Coudelaria e Depósito de Remonta	18,000	15,000	12,000
d) Por serviços noutras localidades	12,000	9,000	6,000

Nota n.º 1.— A gratificação de uma alínea não é acumulável com a de outra, prevalecendo a maior.

TABELA N.º 4

Gratificações de comando ou comissão

Comandantes das divisões do exército, chefe do estado maior do exército, governador do campo entrincheirado de Lisboa, quartel-mestre general, director do arsenal do exército e directores gerais da secretaria da guerra	90,000
Generais em outras comissões de serviço	50,000
Chefe do gabinete da secretaria da guerra	50,000
Sub-chefe do estado maior do exército e director dos serviços do exército	40,000
Comandante militar dos Açores e Madeira e brigada de cavalaria (a)	40,000
Inspectores gerais dos serviços, inspectores divisionários das armas (coroneis com tirocinio para general)	30,000
Chefes do estado maior das divisões do exército e campo entrincheirado de Lisboa	25,000
Officiais da repartição do gabinete (b)	20,000
Ajudantes de campo e officiaes às ordens	10,000
Director do serviço automóvel (c)	25,000
Director do parque automóvel (d)	—
Officiais do parque automóvel (e)	—
Directores, sub-directores e engenheiros chefes de secção dos estabelecimentos fabris do arsenal do exército (f)	—
Directores e restantes officiaes em serviço nos estabelecimentos produtores da administração militar (g)	—
Comandante de regimento, batalhão e grupo independentes ou isolados (tropas activas)	20,000
Officiais superiores das referidas unidades	15,000
Comandantes de companhia das tropas activas e capitães dos diversos serviços pertencentes às unidades acima mencionadas	10,000
Subalternos das mesmas unidades	5,000
Comandante de companhia ou bateria independentes	15,000
Officiais em serviço nas escolas de tiro, applicação e equitação (h)	—
Promotores e defensores dos tribunais militares	20,000
Directores das carreiras de tiro de 1.ª classe	15,000
Directores das carreiras de tiro de 2.ª classe	10,000
Comandantes dos depósitos disciplinar e de deportados e das casas de reclusão	15,000
Officiais em serviço nos depósitos disciplinar e de deportados e nas casas de reclusão	10,000

Instrução especial de tiro aos atiradores civis

Nas carreiras de Lisboa e Pôrto

Director	18,000
Sub-director	15,000
Officiais instrutores	10,000

Nas outras carreiras

Director	10,000
Officiais instrutores	7,500

(a) O comandante militar dos Açores ou Madeira, quando fôr general ou coronel habilitado com as provas para a promoção ao posto imediato, perceberá a gratificação de 70,000.

(b) Os officiaes da repartição de gabinete encarregados da publicação e compilação das *Ordens do Exército*, perceberão mais a gratificação de 10,000.

(c) Esta gratificação deve ser paga pelos fundos do parque automóvel.

(d) Estas gratificações devem ser pagas pelos fundos do parque automóvel e propostas pelo director do serviço automóvel, devendo ser incluídas no respectivo regulamento.

(e) Estas gratificações são pagas pela dotação dos estabelecimentos e propostas pelo director do arsenal do exército, devendo ser incluídos no respectivo regulamento.

(f) Estas gratificações serão fixadas pelo ministério da guerra e pagas pelo fundo especial ou de exploração dos respectivos estabelecimentos.

(g) Estas escolas são consideradas como regimentos para efeitos do abono de gratificação do comando.

TABELA N.º 5

Ajudas de custo

Postos	Por motivo de marcha e por mudança eventual de residência	
	Por motivo de marcha e por mudança eventual de residência	Por mudança definitiva de residência
General	6,000	180,000
Coronel	4,500	135,000
Tenente-coronel	3,500	100,000
Maior	3,000	90,000
Capitão	2,500	75,000
Subalternos	2,000	60,000
Aspirantes a official	1,500	50,000

TABELA N.º 6

Tabela de prés

Postos	Na efectividade	Na reforma (pensão máxima)
Sargento ajudante	\$90	1,580
Primeiro sargento	\$80	1,560
Segundo sargento	\$60	1,520
Primeiro cabo	\$20	\$60
Segundo cabo	\$10	\$45
Soldado	\$06	\$35
Soldado na instrução de recruta	\$04	-

TABELA N.º 7

Tabela das gratificações de readmissão

Postos	Por cada periodo de cinco anos de serviço militar				
	1.º ao 6.º ano	7.º ao 11.º ano	12.º ao 16.º ano	17.º ao 21.º ano	22.º ao 26.º ano
Sargento ajudante	\$30	\$45	\$60	\$75	\$90
Primeiro sargento	\$25	\$35	\$45	\$60	\$80
Segundo sargento	\$16	\$20	\$30	\$40	\$60
Primeiro cabo	\$10	\$15	\$20	\$30	\$40
Segundo cabo	\$06	\$10	\$16	\$25	\$35
Soldado	\$04	\$08	\$12	\$20	\$30

Nota. — As praças actualmente readmitidas continuarão a receber as gratificações que lhes tenham sido concedidas enquanto lhes não pertencer outra superior em harmonia com a presente tabela.

TABELA N.º 8

Gratificação de serviço e de classe das praças

Designação do serviço ou da classe	Gratificações diárias					
	Sargento ajudante	Primeiro sargento	Segundo sargento	Primeiro cabo	Segundo cabo	Soldado
a) Em Lisboa, no campo entrincheirado e nos estabelecimentos produtores do Ministério da Guerra	\$35	\$30	\$25	\$06	\$05	\$04
b) No Pôrto e na Serra do Pilar	\$25	\$20	\$15	\$05	\$04	\$04
c) Nas escolas de Tiro, de Aplicação e Equitação, na Condellaria e no Depósito de Remonta	\$20	\$20	\$20	\$12	\$12	\$12
d) Por serviços noutras localidades	\$16	\$12	\$10	\$03	\$02	\$02
e) Nos hospitais militares e regimentais, nas enfermarias regimentais e nas ambulâncias, enfermeiros, enfermeiros hípicas e ferradores	\$25	\$25	\$25	\$20	\$15	\$15
f) Nos picadeiros e quarteleiros ou fiéis das arrecadações ou depósitos regimentais	-	-	\$10	\$06	\$06	\$05
g) Pelo tratamento de mais de um solípede, por cada solípede a mais e por cada dia de tratamento	-	-	-	\$03	\$03	\$03
h) Artífices e <i>chauffeurs</i> mecânicos, por cada dia de trabalho	-	1,500	1,500	1,500	1,500	1,500
i) <i>Chauffeurs</i> condutores e motociclistas, por cada dia de trabalho	-	-	\$50	\$50	\$50	\$50
j) Fiéis ou encarregados de depósitos das escolas; operarios e trabalhadores das mesmas escolas, por cada dia de trabalho	-	-	\$20	\$20	\$20	\$20
k) Por cada dia de marcha quando seja impossível fornecer alimentação em género	1,550	1,530	1,520	\$60	\$60	\$60
l) Por cada dia de marcha quando seja fornecida alimentação em género	\$80	\$60	\$50	\$10	\$10	\$10
m) Telemetristas, electricistas e telegrafistas, chefes de estação e apontadores especiais de artilharia de costa	-	1,500	1,500	-	-	-
n) Telemetristas, electricistas, telegrafistas e apontadores de artilharia de costa	-	\$40	\$40	\$15	\$15	\$15
o) Apontadores de artilharia de guarnição e de campanha	-	-	-	\$10	\$10	\$10
p) Músicos de 2.ª classe, clarins e corneteiros	-	-	\$10	\$10	\$10	\$10
q) Aprendiz de música, clarim ou de corneteiro	-	-	-	-	-	\$02

Nota. — As gratificações desta tabela não são acumuláveis entre si, excepto as das alíneas a), b), c) e d) que é qualquer delas acumulável com qualquer das outras.

As gratificações da alínea g) também são acumuláveis com qualquer das outras.

As praças que tenham direito a quaisquer gratificações especiais pelo serviço que desempenham nos estabelecimentos militares continuam a perceber essas gratificações quando pagas pelas dotações ou pelos fundos de exploração desses estabelecimentos, em harmonia com o disposto no artigo 19.º Cessa o pagamento da mão de obra aos artífices desde a aplicação da presente tabela.

As gratificações das alíneas a), b), c) e d) fixadas para sargentos e equiparados são reduzidas a 50 por cento quando residam em casa do Estado.

Por cada dia de instrução as praças em serviço nas carreiras de tiro terão as seguintes gratificações especiais pelo serviço extraordinário da instrução especial de tiro aos atiradores civis:

Nas carreiras de Lisboa e Porto:

Sargentos, \$50;
Primeiros cabos, \$80;
Soldados, \$20.

Nas outras carreiras:

Sargentos, \$30;
Primeiros cabos, \$20;
Soldados, \$10.

TABELA N.º 9

Ajudas de custo

Postos	Por motivo de mudança eventual de residência (diária)	Por mudança definitiva de residência
Sargento ajudante e equiparado . . .	\$80	25\$00
Primeiro sargento	\$60	18\$00
Segundo sargento	\$50	15\$00

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— O Ministro da Guerra, *António Maria Baptista*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 5:571

Sendo de urgente necessidade remodelar e regularizar todos os vencimentos e abonos do pessoal da armada, nas diversas situações, por forma a cessarem anomalias que se dão entre indivíduos da mesma corporação:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I

Vencimentos da armada

Artigo 1.º Os vencimentos da armada compreendem:

- Vencimentos da efectividade;
- Vencimentos da reforma.

Art. 2.º Os vencimentos da efectividade para oficiais são constituídos por:

- Soldos;
- Gratificações da patente;
- Subsídio de embarque;
- Subsídio de comissão em terra;
- Subsídio de especialização;
- Ajudas de custo.

Art. 3.º Os vencimentos da efectividade para sargentos e praças são constituídos por:

- Prés e readmissões;

- Gratificações de classe;
- Ração e auxílio para rancho;
- Subsídio de especialização;
- Ajudas de custo.

Art. 4.º Os vencimentos de reforma dos oficiais, sargentos e praças são constituídos pelas pensões de reforma estabelecidas no presente decreto.

Art. 5.º As guarnições dos navios em serviço de soberania nas colónias perceberão, além dos vencimentos que lhes compitam pelas tabelas do presente decreto, a percentagem de 50 por cento sobre todos os seus vencimentos, a qual será encargo do Ministério das Colónias.

II

Soldos, gratificações e subsídios

Art. 6.º Os soldos mensais dos oficiais e aspirantes da corporação da armada são regulados na efectividade de serviço pela tabela n.º 1.

Art. 7.º Os soldos são reduzidos:

- A 50 por cento quando em cumprimento de sentença ou licença registada;
- A 60 por cento quando sofrendo penas disciplinares de inactividade e prisão correccional;
- A 80 por cento quando na inactividade temporária por motivo de doença que exceda a 6 meses.

Art. 8.º Perde-se o direito à totalidade do soldo:

- Em todo o tempo que a licença registada exceda a 6 meses dentro de um período de 12 meses consecutivos;
- Em todo o tempo de licença ilimitada.

Art. 9.º Os oficiais presos para responderem a conselho de guerra, quando forem absolvidos, serão pagos da diferença que tiverem percebido e aquela a que teriam direito na situação de adidos à Majoria General da Armada.

Art. 10.º Por cada período de 6 anos, a contar da data do posto de segundo tenente, todos os oficiais têm direito a um aumento de 10 por cento sobre o soldo que estiverem percebendo, caso não tenham logrado promoção, não podendo receber soldo superior ao do posto imediato.

§ único. A percentagem a que se refere este artigo é aplicável a todos os oficiais em relação ao soldo do posto imediatamente superior ao último da sua classe, com excepção dos vice-almirantes, para quem a percentagem não pode ir além de 20 por cento do seu soldo.

Art. 11.º A antiguidade de segundo tenente para efeitos do artigo anterior é contada da seguinte forma:

Oficiais de marinha: no dia 1 de Dezembro do ano civil em que tiverem completado o seu curso, antecipados um ou dois anos se o curso da Escola Politécnica tiver sido de dois ou três.